

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Autor: Deputado Glauber Braga

Relator: Deputado Miguel Haddad

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.450, de 2015, tem por fim normatizar o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE), no âmbito da Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A proposição inclui, entre as competências da União, a implantação da rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados de desastres, em articulação com os Estados e os Municípios.

O Sinide deverá abranger sistema informatizado e constituir base de dados compartilhada entre os integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), tendo em vista oferecer informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

CD161152489951

CD161152489951

O banco de dados do Sinide será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. O funcionamento do Sinide seguirá os princípios de coordenação unificada, descentralização no provimento de dados, atualização permanente dos dados e disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

O Sinide deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 1997, e deverá reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações: dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional, em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados para todos os tipos de desastres ocorrentes no Brasil; regiões e áreas vulneráveis a desastres; diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres; diagnóstico dos impactos sociais, ambientais e econômicos dos desastres ocorridos no Brasil; ações prioritárias de prevenção, com base no diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres; planos de contingência municipais; Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; legislação pertinente à matéria, incluindo os atos normativos e regulamentares editados pelos integrantes do SINPDEC; instituições técnico/científicas que atuam em gestão de desastres e profissionais e organizações cadastrados como voluntários para agir em situação de desastre; e outras informações consideradas relevantes pelos integrantes do SINPDEC, para a redução da ocorrência de desastres e de suas consequências.

O autor justifica a proposição argumentando que a legislação nacional sobre gestão de desastres avançou muito, nos últimos anos, com o fortalecimento das ações preventivas. Mas, a instituição de um sistema de informações e monitoramento continua sendo uma lacuna, tendo em vista que a lei apenas autoriza a sua criação pelo Poder Executivo. A ocorrência de inúmeros desastres em que a população não foi antecipadamente alertada evidencia que a implantação desse sistema é extremamente urgente. O Projeto de Lei em tela visa sanar essa lacuna.

CD161152489951

CD161152489951

A proposição está sujeita ao regime conclusivo pelas Comissões. No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como argumenta o autor da proposição, a legislação sobre gestão de desastres tem avançado muito no Brasil, desde 2012. A aprovação da Lei 12.608/2012, fruto dos trabalhos da Comissão Especial de Medidas Preventivas de Catástrofes Climáticas, em 2011, e da Medida Provisória nº 547, de 2011, representa uma mudança de paradigma, tendo em vista que o ordenamento anterior estava totalmente calcado nas ações de resposta e recuperação, ao passo que a Lei 12.608/2012 prioriza a prevenção, sem deixar de lado as ações de socorro às comunidades atingidas.

Sabe-se que, a cada dólar gasto em prevenção, economizam-se sete em resposta. Além disso, a prevenção evita a perda de vidas humanas, pois prepara as comunidades para reagir em tempo e adequadamente, no caso de desastre iminente.

É muito bem vinda e de extrema necessidade para o País, a normatização legal do Sinide. Realizar com eficácia a gerência dos inúmeros desastres que assolam o nosso território não é possível se os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil não dispuserem das informações sobre monitoramento hidrometeorológico e geológico em banco de dados informatizado. Tais informações devem ser providas continuamente e o acesso a elas deve ser possível em tempo real. Somente desse modo pode-se emitir alertas antecipados, impedir mortes e minimizar prejuízos materiais, ambientais e econômicos.

Como aponta a proposição, o monitoramento hidrometeorológico deve cobrir o território nacional e deve conter dados em densidade suficiente para propiciar a detecção de risco de desastre. Entretanto, o monitoramento no Brasil é falho, havendo várias lacunas de cobertura de dados. O Seminário Internacional sobre Detecção e Alerta de Desastres Severos, realizado pela Comissão Externa de Xanxerê em agosto de 2015, apontou que a cobertura de radares, por exemplo, é insuficiente e

CD161152489951

CD161152489951

desarticulada, apesar de esses equipamentos serem essenciais para a previsão de eventos climáticos extremos. Sabemos, também, que a coleta de informações por estações meteorológicas é deficiente.

Portanto, como bem determina a proposição em tela, o monitoramento deve ter coordenação unificada, descentralização no provimento de dados, atualização permanente e disponibilização das informações a todo o cidadão. Mas, consideramos que o projeto deve ser aperfeiçoado, para garantir que o Sinide conte com dados em quantidade suficiente para que torne a previsão de fato possível. Nesse sentido, deve-se incluir a implantação de rede de radares e estações hidrometeorológicas suficiente para dar cobertura a todo o território nacional.

Consideramos que o conteúdo do Sinide também deve ser alterado para que se restrinja aos dados colhidos das redes de monitoramento, às informações sobre Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública e ao banco de instituições técnico/científica e de profissionais e organizações de voluntários atuantes na gestão de desastres. Entendemos que os diagnósticos e planos de contingência não devem fazer parte do Sistema em si, pois este não realiza análises interpretativas dos dados. Assim, propomos alteração ao projeto de lei para retirar tais estudos e planos do conteúdo do Sisnide, mas determinando que o Sistema propicie a sua elaboração.

Por outro lado, consideramos que deve fazer parte da Sinide o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, já previsto na Lei 12.608/2012. Esse cadastro conterá informações cruciais sobre áreas de risco existentes no País, cujo levantamento é competência dos Estados e Municípios, conforme determinação da Lei. A inserção dessas informações no Sinide contribuirá ainda mais para a integração dos dados de risco de ocorrência de desastre e emissão de alerta às comunidades potencialmente atingidas.

Por fim, julgamos desnecessária a inclusão de novo inciso ao art. 6º da Lei 12.608/2012, para determinar que a União implante rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos. De fato, essa determinação já está contemplada no art. 6º, V e IX da Lei:

CD161152489951

CD161152489951

Art. 6º Compete à União:

.....
V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

.....
IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

.....
Isso posto, consideramos que a proposição em tela, com as alterações propostas, contribuirá em muito para a prevenção de desastre e o aperfeiçoamento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, trazendo, para o corpo da Lei 12.608/2012, as normas sobre a implantação do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.450, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Miguel Haddad
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a seguinte redação:

Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE), instituído em ambiente informatizado, constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (NR)

§ 1º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

CD161152489951

CD161152489951

- I – coordenação unificada;
- II – descentralização no provimento de dados;
- III – atualização permanente dos dados; e
- IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 2º O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo:

- I – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;
- II – informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- III – Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e
- IV – banco de instituições técnico/científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do SINIDE deverão ser produzidos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados e deverão contribuir para:

- I – oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;
- II – identificação de regiões e áreas vulneráveis a desastres;
- III – diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

CD161152489951

CD161152489951

IV – definição de ações prioritárias de prevenção, com base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

VI – elaboração dos planos de contingência municipais.
(NR)

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Miguel Haddad
Relator